



APROVADO EM
26/03/2010

Helio Arnon Batista
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DA PREFEITA

AV. GETÚLIO VARGAS, 303 - CENTRO
CNPJ. 06.554.091/0001-93
FONE/FAX: (89) 3559-1618
ITAUEIRA - PIAUÍ

Aprovado em 1ª Votação

Sessão Dia 26/03/2010

Projeto de Lei nº 400 / 2010

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, do Fundo Municipal de Direitos da pessoa Idosa e da outras Providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAUEIRA PIAUL. Faço saber que: a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º. Fica criado o conselho municipal da pessoa idosa - CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de **Itaueira**, sendo acompanhado pela secretaria Municipal de assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de direitos da pessoa Idosa:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a política Municipal de dos Direitos da pessoa Idosa, pela sua execução;

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política Municipal dos Direitos da pessoa Idosa;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito à pessoa Idosa;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao Idoso, sobretudo a Lei federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei federal nº. 10.741, de 1º./10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando á autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V – fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 741/03.

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência à pessoa Idosa;

VIII – estabelecer a forma de participação do Idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópico ou casa-lar cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa Idosa.

IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento da Pessoa Idosa;

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento à Pessoa Idosa;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção do direito da Pessoa Idosa.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Direito da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da Administração pública municipal especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da Pessoa Idosa.

Art. 3º. O Conselho Municipal de direito da Pessoa idosa, composto de forma paritária entre o público Municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- e) Secretaria Municipal de cultura, Esporte e Lazer.

II – por cinco representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa ao atendimento da Pessoa Idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das vagas.

§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§2º. Os membros do conselho Municipal de Direitos da pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta lei.

§3º. Os membros do conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquado no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dia após a realização do fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º. O presidente e o vice-presidente do conselho Municipal de Direito da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à presidência e à vice-presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§1º. O vice-presidente do conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa substituirá o presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§2º. O presidente do Conselho Municipal de direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de Pessoa de notória especialização em assuntos de interesse da Pessoa Idosa.

Art. 5º. Cada membro do conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, executando o presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direito do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no conselho Municipal de Direito da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no conselho;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem, justificativa;
- III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art.10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O conselho Municipal de Direito da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O conselho Municipal de Direito da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direito da Pessoa Idosa.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direito da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 16. Fica criado o fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de **Itaueira**.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direito da Pessoa Idosa:

I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;

II – transferência do Município;

III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – as advindas de acordos e convênios;

VI – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;

VII – outras;

Art. 18. O fundo Municipal ficará vinculado diretamente à **Secretaria Municipal Assistência Social**, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direito da pessoa Idosa.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direito da Pessoa Idosa”, para movimentação dos recursos financeiros do fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicada na imprensa oficial, ande houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação do conselho Municipal de Direito da pessoa Idosa.

§2º. A contabilidade do fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observadas os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá à **Secretaria Municipal da Assistência Social**, gerir o fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

II – Submeter ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, demonstrativa contábil da movimentação financeira do fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do fundo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Para a primeira instalação do conselho municipal de Direito da Pessoa Idosa, o prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuante no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à presidência do conselho.

Art. 20. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 21. O Conselho Municipal de Direito da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal da pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaueira – PI 24 de Fevereiro 2010.



Verônica Beserra Lima Avelino
Prefeita Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
CNPJ: 23.518.426/0001-37

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 400/2010, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, do Fundo Municipal de Direitos da pessoa Idosa e dá outras providências.

Art. 3º

II- por cinco representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa ao atendimento da Pessoa Idosa, assim constituída:

- a) Igrejas
- b) Associações
- c) Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Itaueira
- d) Câmara Municipal
- e) Sociedade Civil

Itaueira-PI, 26 de março de 2010

Adalto de Sousa Rodrigues
Vereador PP

Aprovado em 1ª Votação
Sessão Dia 26/03/2010

APROVADO EM
26/03/2010
Helena Carolina Bezerra
Presidente